

PARECER

Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova – MG. Processo Legislativo. Projeto que promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto que promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Presidente da Câmara Municipal que dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova.

De acordo com projeto, pretende-se conceder reajuste suprimindo a defasagem da inflação no ano anterior.

O Supremo Tribunal Federal, em recentes e reiteradas decisões, pugnou pela obrigatoriedade da revisão geral de salários do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a auto-aplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Isto implica na concreta possibilidade de revisão dos salários no período compreendido entre o advento da EC n.º 19 (pub. No DOU em 05.06.98) e a promulgação da Lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

Assim, está assegurada revisão anual da remuneração dos servidores públicos, ou seja, foi inserido na Carta Magna, **o princípio da periodicidade**.

Esta nova norma constitucional apenas reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", mas com alcance "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos salários. Este princípio, por sua vez, revela-se expressamente em outro dispositivo constitucional, como se nota da norma do art. 37, XV, da Constituição Cidadã:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)".

Por outro lado, em prol da manutenção do valor real dos vencimentos, assim tem se pronunciado o Pretório Excelso:

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA – De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo). (STF – AGRE – 269648 – RN – 2ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 06.04.2001 – p. 00098)

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA – De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo). AGRADO – CARÁTER INFUNDADO – MULTA – Surgindo do exame do agrado a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF – AGRAG – 280221 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio – DJU 27.04.2001 – p. 00066).

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. ' a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data – Inciso X – sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares _ inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal" (STF – RMS 22.307-7/DF – DJU de 13.06.97, p. 26.722).

A doutrina é consonante com a jurisprudência e é de HELY LOPES MEIRELLES lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37,X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25.ª ed., 2000, p.431).

Assim sendo, verifica-se que tal reajuste é um direito assegurado aos servidores municipais, pela Constituição Federal, visando manter o poder aquisição de sua remuneração.

Em suma, temos pela legalidade e constitucionalidade do, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

Além disto, cumpriu a técnica legislativa regradada pela Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

Piedade de Ponte Nova, 21 de janeiro de 2020.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG nº 72.561

